



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.726 - RS (2013/0384300-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MONT BELL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ADAUTO AFONSO VIEZZE
LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS
LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALTÉCNICA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS FERREIRA E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ TORRIANI BUSNELLO
CÍCERO CORRÊA LIMA
INTERES. : ESTRUTURAL TECH LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.726 - RS (2013/0384300-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MONT BELL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ADAUTO AFONSO VIEZZE
LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS
LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALTÉCNICA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS FERREIRA E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ TORRIANI BUSNELLO
CÍCERO CORRÊA LIMA
INTERES. : ESTRUTURAL TECH LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MONT BELL DO BRASIL LTDA contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial para manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

A agravante, em suas razões recursais, às fls. 351/356, aduz, em síntese, que é inaplicável o enunciado da Súmula 7/STJ, bem como que o *quantum* arbitrado a título de danos morais discrepa dos valores fixados por este Tribunal Superior, sendo admitida a sua redução na via processual eleita.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.726 - RS (2013/0384300-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

Com efeito, constata-se que o Tribunal de origem concluiu pela existência de dano moral, bem como do dever de indenizar, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios delineados na lide. Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

*Da mesma forma, no tocante à pretensão de redução do montante indenizatório, é cediço que a intervenção desta Corte Superior para modificação do quantum indenizatório somente é admitida para as hipóteses de arbitramento **ínfimo** ou **exagerado**. Ocorre, que esta não é a hipótese dos autos, pois o Tribunal de origem, levando em consideração os aspectos peculiares do caso concreto, arbitrou a indenização em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).*

Assim, uma vez constatado, no caso concreto, que não houve desrespeito à razoabilidade na fixação do quantum indenizatório, o conhecimento do recurso especial, novamente, esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, pois seria necessária a reavaliação do conteúdo fático-probatório dos autos para acolher a redução pretendida.

Ressalta-se, nesse contexto, que a vedação ao reexame de matéria fática, aplica-se igualmente a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito, a fim de corroborar os fundamentos supra referidos, transcreve-se trecho retirado do voto condutor do acórdão recorrido, no qual o Tribunal de Justiça fundamentou a fixação dos valores indenizatórios, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e os parâmetros deste Colegiado, tenho por bem manter a verba arbitrada na origem (R\$ 9.000,00 - Nove Mil Reais), que se mostra adequada, vedando-se enriquecimento sem causa. O valor, ademais, cumpre a função pedagógico-repressiva que a sanção deve encerrar. (fls. 272)

Nessa contexto, confira-se o seguinte precedente proferido em caso similar ao dos presentes autos:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DUPLICATA - PROTESTO INDEVIDO - ENDOSSO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

[...].

4.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano moral indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

5.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

6.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido pelo ora Agravante à autora, a título de danos morais decorrentes de protesto indevido de título de crédito.

7.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

8.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 438.128/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014, grifou-se)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0384300-7

AgRg no
AREsp 434.726 / RS

Números Origem: 00618924620138217000 00806319020098210086 08610900080638 10900080638
5718832320128217000 618924620138217000 70051039006 70052652849
70054334230 806319020098210086

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MONT BELL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: ADAUTO AFONSO VIEZZE LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: METALTÉCNICA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUÍS FERREIRA E OUTRO(S) CÍCERO CORRÊA LIMA ANDRE LUIZ TORRIANI BUSNELLO
INTERES.	: ESTRUTURAL TECH LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MONT BELL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: ADAUTO AFONSO VIEZZE LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: METALTÉCNICA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUÍS FERREIRA E OUTRO(S) CÍCERO CORRÊA LIMA ANDRE LUIZ TORRIANI BUSNELLO
INTERES.	: ESTRUTURAL TECH LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.